



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 12/SACOM

Prefeitura Municipal de Unaí
Protocolo n.º 04920/2024
Unaí - MG, 23/02/2024

Comunicação Interna

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho informar que, no dia 26 de fevereiro de 2024, no âmbito da 2ª Reunião Ordinária da Constituição, Legislação, Justiça, Redação E Direitos Humanos, da Câmara Municipal de Unaí, houve deliberação no sentido de converter em diligência o Projeto de Lei n.º 160/2023, de sua autoria que “Autoriza o Poder Executivo a promover a Doação de imóvel a Moto Clube Macanudos e dá outras providências”.

Diante disso, solicito de Vossa Excelência as seguintes informações:

I - Tendo em vista a divergência entre o número da Matrícula 54.524, constante no artigo 1º do PL n.º 160/2023 e Matrícula 54.424 a que se encontra juntada ao PL 160 à fl. 90, requer a emenda para correção do referido PL nessa questão. Além disso, não consta na Matrícula juntada à fl. 90(54.424) propriedade do Município. Assim, requer a juntada do documento que comprove a propriedade do Município de Unaí para que se possa analisar a referida doação por esta Casa Legislativa;

II - Tendo em vista que a Lei Municipal n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, citada no Artigo 1º do PL 160/2023 encontra-se em dissonância tanto com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993(Artigo 17), quanto com a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021(Artigo 76), qual o fundamento legal que autoriza a doação do bem imóvel municipal;

III - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Civil em Ação Civil Pública n.º 1.0000.20.015953-1/003, declarou constitucional o Artigo 25, §2º, da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG, que autoriza a dispensa de licitação para a concessão de bens públicos, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, uma vez que viola o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa forma, diante do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considera a dispensa de licitação no caso de concessão de direito real de uso de imóvel público constitucional, tornando a Lei n.º 3.123/2017 ineficaz, indaga-se qual o fundamento para a dispensa de licitação seja para a doação, seja para a concessão de direito real de uso no caso apresentado no PL 160/2023;

1



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

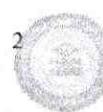


IV - Indaga-se qual seria o fundamento para doação de imóvel público municipal em ano eleitoral tendo em vista a vedação constante do parágrafo 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997(Lei das Eleições). Junta-se a este Ofício Parecer n.º 0224/2024 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam) contrário à referida doação

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal
Unaí — Minas Gerais

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 - TELEFAX (38) 3677-0300 - CEP 38610-066 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> - EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - PRESIDENTE DA CCLJRDH - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE, CPF: 012.20**6-**9** em **29/02/2024 14:00:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14R2.0V00.125R.R87V.0054**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3D.9FF** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 4/SAC/2024**

Elaborado por **RODRIGO CORDEIRO HEBACH, CPF: 101.02**6-*4**, em **28/02/2024 - 14:49:06**



Código de Autenticidade deste Documento: **14U3.8A49.606R.7579.4128**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



P A R E C E R

Nº 0224/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Doação de imóvel público a Moto clube. Iniciativa do Executivo. Ano eleitoral. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que o autoriza a doar imóvel a determinado Moto Clube.

A consulta veio acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse primário desta. Por isso, tais bens são submetidos a regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso desse patrimônio.

Como sabido, desejando a Administração realizar doação com encargo, deverá o Executivo editar lei autorizativa para este desiderato, desde que presente o interesse público em questão, além dos requisitos legais autorizadores da doação.

Por certo, na hipótese de doação, em que o município diminuirá o seu patrimônio público (e por conseguintes todas as receitas advindas da exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público demonstrando ser esta doação com encargo (e não a concessão de direito real de uso), a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

No entanto, em se tratando de ano eleitoral, programas novos,

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos encontram-se vedados.

Assim, compreendemos que dar início a programa de governo em período eleitoral, como se vislumbra no projeto de lei ora sob exame, configura conduta vedada pela Lei de Eleições, conforme o disposto no art. 73, §10:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (g. n.).

Como se pode notar da redação dos dispositivos acima, "o legislador estabeleceu condicionantes para a continuidade de determinados atos administrativos, por meio da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, exigindo autorização legal, com programa em execução orçamentária no exercício anterior ou comprovação da situação de excepcionalidade. Diante de aparente antinomia dessas regras, incumbe ao intérprete reconhecer a vigência do princípio da continuidade administrativa em ano eleitoral, já que a prestação do serviço público deve ser perene, preservando intangível a igualdade de oportunidade entre os candidatos." (Zilio, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 808).

Contudo, para que haja o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral, imprescindível observar a: (i) previsão orçamentária (dois anos antes da

eleição); (ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); (iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária (Zilio, 2023, p. 809).

Outrossim, para garantir a isonomia entre os competidores eleitorais, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) transparência; (ii) critérios objetivos de indicação dos beneficiados; (iii) relação de pertinência entre o bem, o valor ou benefício e o fato motivador da distribuição; (iv) vedação do uso promocional (Zilio, 2023, p. 810).

No âmbito do TSE, vejamos os julgados abaixo:

"Eleições 2016 [...] AIJE. Conduta vedada a agentes públicos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Doação. Imóveis urbanos. Bens não abarcados no rol de Lei municipal. Ausência de previsão específica. Conduta vedada. Configuração. [...] 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. No caso, a conduta vedada ficou configurada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica. [...]" (Ac. de 15.8.2019 no AgR-AI nº 24771, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Bens imóveis - Distribuição. Exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da administração pública, no ano da eleição. [...]" (Ac. de 13.3.2014 no REspe nº 36045, rel. Min. Marco Aurélio.)

"[...] Conduta vedada. Distribuição de bens, valores e benefícios em período vedado. Ressalva do art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. [...] 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. [...]" (Ac. de 31.3.2011 no AgR-REspe nº 36026, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Da leitura da propositura em tela, a princípio, não se vislumbra uma contrapartida por parte do particular a descharacterizar a gratuidade da atuação. De igual forma, não nos foi informado se trata-se de programa já em execução no exercício de 2023. Assim, salvo se a doação pretendida integrar programa já em execução no ano anterior (o que não nos parece ser o caso), não se revela factível no corrente ano de eleições municipais.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024.